



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI N° /21

“Dispõe sobre o limite de lotação dos ônibus, micro-ônibus e vans, enquanto durar a Pandemia do Coronavírus, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A lotação máxima dos ônibus, micro-ônibus, vans e assemelhados, destinados ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito Municipal, será fixada pela capacidade de transporte de passageiros sentados.

Parágrafo Único. Obriga-se ao cumprimento no disposto pelo *caput* deste artigo todos os prestadores de serviço público de transporte de passageiros.

Art. 2º. O descumprimento do previsto no *caput* do art. 1º ensejará a aplicação de multas, nos termos da legislação de trânsito em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e estará automaticamente revogada se extinto o estado de calamidade e ou emergência em decorrência do COVID-19.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 22 de Fevereiro de 2021.

---

***PRETO AQUINO***

*Vereador - Autor*

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

A despeito da pertinência temática, a proposta busca trazer mais segurança aos usuários do transporte público municipal, uma vez que já é de conhecimento amplo e indiscutível que a transmissão do COVID-19 é mais acentuada quando em aglomerações.

Todavia, pertine destacar que em regra o trabalhador brasileiro, notadamente o natalense, não tem outra opção que não seja o uso do transporte coletivo para se deslocar aos locais de trabalho e portanto, não pode ser ainda mais exposto ao vírus que já causou só no Rio Grande do Norte a morte de mais de três mil pessoas, até a presente data.

Trata-se, portanto, de medida temporária, mas salutar em favor das políticas sanitárias de proteção à saúde das pessoas. Afinal, como poderemos explicar ao cidadão que ele não pode aglomerar nos bares e restaurantes mas que deve se submeter à superlotação do transporte público? Portanto, nada mais coerente e justo que promover a integralização das medidas de proteção.

Cumpre ainda destacar as limitações específicas a que se destina o Projeto de Lei em apreço, constando no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/1997.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Natal/RN, 22 de Fevereiro de 2021.

---

**PRETO AQUINO**

Vereador - Autor